



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870512 - RS (2023/0420238-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : R A R (PRESO)
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões em torno do pedido de absolvição não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

2. Quanto à dosimetria, a exasperação da pena-base está devidamente justificada, pois, na análise da culpabilidade do paciente, foram indicados dados concretos da conduta que evidenciam uma maior reprovabilidade, consubstanciada pela convivência familiar com a vítima.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 870512 - RS (2023/0420238-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : R A R (PRESO)
ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351
ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052
DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO NA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As questões em torno do pedido de absolvição não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.
2. Quanto à dosimetria, a exasperação da pena-base está devidamente justificada, pois, na análise da culpabilidade do paciente, foram indicados dados concretos da conduta que evidenciam uma maior reprovabilidade, consubstanciada pela convivência familiar com a vítima.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por R. A. R. contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1440/1445, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Conta dos autos que o ora agravante foi condenado, pela prática do delito tipificado no art. 217-A, c/c o art. 61, inciso I, ambos do Código Penal, à pena de 12 anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado.

A apelação foi parcialmente provida para redimensionar a pena (e-STJ fls.

52/71) e a condenação transitou em julgado.

Após o trânsito em julgado, a defesa ajuizou, perante a Corte de origem, revisão criminal, que foi julgada improcedente, nos termos da ementa de e-STJ fl. 26:

REVISÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL EM CONTINUIDADE DELITIVA. PROVA NOVA QUE DEMONSTRA A FALSIDADE DOS ELEMENTOS QUE EMBASARAM A CONDENAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA E OITIVA DE NOVA TESTEMUNHA EM SEDE DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. DESACOLHIMENTO.

Elementos de prova colhidos no feito originário que preponderam sobre os novos depoimentos angariados no processo de justificação judicial. Retratação da ofendida que não possui envergadura idônea a desconstituir o édito condenatório ancorado em declarações anteriores da menor, relatório psicológico e prova testemunhal. Suposta invenção dos crimes de natureza libidinosa com o intuito de proteger menino com o qual namorava, não demonstrada. Indemonstrada, ainda, a tese de que o registro de ocorrência realizado pela genitora da criança devido à ameaça recebida da irmã, tivesse por finalidade prejudicar o revisionando. Procedência da revisional admitida acaso resultasse clara e irrefutável a inocência do condenado, o que incorreu na espécie. Conservada a integridade do veredicto condenatório proclamado pela 7ª Câmara Criminal desta Corte.

REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME.

Neste *habeas corpus*, a defesa pretendeu a absolvição do paciente, alegando insuficiência probatória, e o redimensionamento da pena-base.

Às e-STJ fls. 1.440/1.445, a impetração foi indeferida liminarmente.

Nesta oportunidade, a defesa reitera as alegações contidas na inicial do *writ*.

Pleiteia, ao final, o provimento do recurso para que seja reconsiderada a decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo submetido à Turma competente, a fim de que dele se conheça para dar-lhe provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

Conforme destacado na decisão monocrática, o Tribunal de origem entendeu, de forma fundamentada, que, em relação ao paciente, "[...] o conteúdo da 'prova nova' produzida em sede de justificação judicial não se presta a desconstituir o conjunto probatório que embasou a formação da condenação em seu desfavor".

De fato, no caso, o Tribunal de origem, a quem cabe o exame das questões fático-probatórias dos autos, reconheceu a existência de elementos de provas suficientes para embasar o decreto condenatório pela prática do crime de estupro de vulnerável.

Assim, as questões em torno da absolvição não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça na presente via, por pressupor revolvimento de fatos e provas, providência essa vedada no âmbito do *writ* e do recurso ordinário que lhe faz as vezes.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PACIENTE CONDENADA COMO PARTÍCIPE NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. EXAME DO DOLO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Ré condenada como incurso no art. 217-A, caput, c.c.

o art. 226, incisos I e II, c.c. o art. 29, na forma do art. 71, caput, todos do Código Penal, porque, por três vezes, levou sua irmã menor para ser violentada pelo Corréu, contribuindo efetivamente para a consumação do delito, pois inclusive providenciou um lençol para que a vítima se deitasse e ficou de guarda, vendo se alguém se aproximava, enquanto o crime era praticado.

2. Nos termos do art. 29 do Código Penal, quem, anuindo ao dolo do Corréu, contribui efetivamente para a consumação do crime, incide nas penas este cominadas. Desse modo, ainda que não tenha praticado atos libidinosos com a vítima, cabível condenar a Ré pelo crime de estupro de vulnerável.

3. A inversão do julgado para condenar a Agravante no delito de favorecimento à prostituição demandaria, necessariamente o revolvimento dos fatos e provas que instruem o caderno processual, para inferir que a sua conduta se limitou a induzir e atrair sua irmã a ser explorada sexualmente, desiderato esse incabível na via estreita do habeas corpus.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 562.153/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.)

Ademais, com relação à dosimetria da pena, aduz a defesa ser indevido o aumento imposto na primeira fase.

Reproduzo, a seguir, os fundamentos invocados pela defesa para o redimensionamento da reprimenda (e-STJ fls. 23/24):

No que concerne à pena aplicada, entende a defesa pela necessidade de reforma da pena-base, a qual reconheceu como negativa a vetorial do artigo 59, do Código Penal, no que diz respeito às circunstâncias do crime.

Ocorre que a valoração negativa se dá sob o argumento de que o réu aproveitou-se da convivência familiar com a vítima e que no dia dos fatos a teria buscado na escola.

Quanto ao primeiro fator, é necessário destacar que em nenhum momento

restou comprovado que o fato de R. A. R ser "cunhado por consideração" da vítima tenha contribuído para os fatos, uma vez que a própria genitora da vítima aduz que nunca percebeu nenhuma interação entre eles e que nunca desconfiou, o que também é declarado por R., ex-companheira de R. A. R. Assim, o fato de ter convivência com a família da vítima em nada contribuiu significativamente para a perpetração dos fatos, não passando de excesso acusatório, não se demonstrando capaz de exasperar a pena-base.

No que diz respeito ao fato do Paciente ter buscado a vítima na escola no dia dos fatos, em nada se revela acima da normalidade prevista para prática do tipo penal descrito, uma vez que em nenhum momento restou mencionado qualquer tipo de coação ou emprego de violência por parte deste.

Diante do exposto, requer-se o afastamento da valoração negativa sobre as circunstâncias do crime, uma vez que revelam-se inerentes ao tipo penal incriminador ou sem nenhuma relevância entre os fatos expostos.

O Tribunal de origem manteve intacta a pena aplicada.

Cumprе ressaltar que, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em *habeas corpus* apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório.

No caso, a exasperação da pena-base está devidamente justificada, pois, na análise da culpabilidade do paciente, foram indicados dados concretos da conduta que evidenciam uma maior reprovabilidade, consubstanciada pela convivência familiar com a vítima.

Na mesma linha: "*A pena-base do paciente foi devidamente aumentada em razão do modus operandi do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de estupro de vulnerável, tendo em vista que o paciente, mediante constantes ameaças e se aproveitando da ausência da genitora da vítima, com a qual mantinha relacionamento conjugal, praticou, por cerca de quatro anos, atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima, em sua própria residência e até mesmo nas horas de lazer da família, manipulando-a de várias maneiras, tendo, inclusive, impedido seu contato com pessoas estranhas ao grupo familiar, a fim de garantir seu silêncio.*" (AgRg no HC n. 649.371/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

Irretorquível, portanto, a decisão recorrida.

Tal o contexto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 870.512 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0420238-7

Número de Origem:

00045762620238217000 1647812018 45762620238217000 50020328120228210123 70085774768

Sessão Virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS JARDIM FERNANDES

ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351

ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : R A R (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R A R (PRESO)

ADVOGADOS : GELSON LUCAS PACHECO FASSINA DA SILVA - RS115351

ANANIAS MARQUES RODRIGUES - RS113052

DOUGLAS JARDIM FERNANDES - RS109956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/10/2024 a 23/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2024